

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.377, DE 2012

**Altera os artigos 3º e 3º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.**

**Autor: Deputado ALCEU MOREIRA**

**Relator: Deputado JOÃO MAIA**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.377, de 2012, altera os artigos 3º e 3º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para atribuir, exclusivamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, competência para definir:

**i)** os limites, condições e critérios relativos à concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, ouvidos os Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Meio Ambiente, nos casos previstos; e

**ii)** o preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública ou Privada de Venda de produtos agropecuários amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

A proposição foi aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, chegando a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação e de mérito.

É o relatório.

**\*3DA6960525\***

**3DA6960525**

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.377, de 2012, altera os artigos 3º e 3º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para restringir ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição de limites, condições e critérios relativos à concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços em cada exercício, ou aos contratos de opção dos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos.

Nos termos da Lei nº 8.427/1992, essa definição é realizada conjuntamente com a participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A proposta reveste-se de caráter essencialmente normativo, não tendo repercussão direta no Orçamento da União, portanto, sem impacto financeiro ou orçamentário.

O autor da iniciativa argumenta que a participação conjunta dos ministérios supracitados na definição dos limites, condições e critérios relativos à concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, e do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública ou Privada de Venda de produtos agropecuários, no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, tem tornado lentas as decisões e as ações do governo para a sustentação dos preços de produtos agrícolas.

Alega-se que a ausência de tempestividade em tais decisões resultaria em prejuízos para os agricultores, usualmente muito pressionados pelos prazos de pagamento dos financiamentos contratados ou repactuados.

O relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural acrescentou em seu voto que a sistemática de decisões conjuntas reduz o grau de liberdade com que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento formula e implanta políticas de interesse do setor agropecuário.

Nada obstante a aparente lógica dos argumentos acima destacados, em defesa de maior liberdade para a atuação do Ministério da

\*3DA6960525\*

3DA6960525

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em relação às decisões previstas na Lei nº 8.427, de 1992, somos forçados a discordar do autor, como de resto, da posição favorável à referida tese por parte da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A atuação conjunta do Ministério da Fazenda e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em decisões associadas à equalização de preços dos produtos agrícolas, sob a forma de subvenção econômica, é de larga tradição entre nós e já era prevista desde a edição do Decreto-Lei nº 79, de 19 de setembro de 1966, não mais se alterando em nenhuma das sucessivas normas que disciplinaram a matéria ao longo do tempo.

O que temos visto é que essas normas não só mantiveram o formato original de tais decisões, como acabaram incluindo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nessas deliberações conjuntas, tendo em vista as significativas implicações orçamentárias e financeiras das ações relativas à política de garantia de preços mínimos e seus desdobramentos.

A Política de Garantia de Preços Mínimos visa oferecer garantia de preços ao produtor agrícola, com o principal propósito de protegê-lo das flutuações do mercado, nas situações de queda acentuada dos preços e da renda agrícola.

Se na fase de colheita os preços de mercado para determinado produto forem superiores ao preço mínimo, o agricultor venderá o seu produto no mercado. Mas se o preço de mercado for inferior ao mínimo previamente estabelecido, fica a cargo de o governo decidir se o produtor venderá a produção a ele pelo preço mínimo (**Política de Compras**), ou se o agricultor venderá o seu produto no mercado, cabendo ao governo cobrir a diferença de valor apurada entre o valor do produto vendido e o preço mínimo (**Política de Subsídios**).

Diante disto, podemos concluir que a atuação das autoridades econômicas na definição da Política de Garantia de Preços Mínimos é, ainda, não só indispensável, como indelegável, pelo reflexo dessas deliberações em outras variáveis igualmente relevantes no contexto mais amplo da condução da política econômica.

\*3DA6960525\*

3DA6960525

Não podemos ignorar, por exemplo, que a inflação é muito sensível ao desequilíbrio entre a oferta e a procura dos insumos e produtos agrícolas; de outra parte, questões como o comportamento da renda agrícola na formação do produto interno bruto e o grau de endividamento no campo não devem ser igualmente ignoradas nas definições da política de garantia de preços mínimos, que pela sua abrangência e por envolverem conflitos de interesse devem ser conduzidas com prudência e em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em auxílio às decisões do Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida no art. 3º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Estamos convictos, pois, de que se fosse sustentável a tese do autor da presente iniciativa de delegar exclusivamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a responsabilidade para definir limites, condições e critérios relativos à concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços em cada exercício, ou aos contratos de opção dos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos, a medida já teria sido prontamente adotada pelo Poder Executivo.

Pelas razões expostas, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos, no entanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.377, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado JOÃO MAIA**  
**Relator**